



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 150/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor ‘André Luiz Oliveira Gaidukas’”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno¹.

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo para isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia**, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno², **requisito que se observa na propositura** (fl. 03).

¹ Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; [...]

² Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto Legislativo nº 1.283, de 03 de dezembro de 2013, que “*Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências*”, o qual estabelece **dois requisitos adicionais** para a concessão do Título de Emérito Comunitário:

1. O homenageado ser referência pela vocação em benefício alheio e pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo, devendo a justificativa do PDL informar tais ações que justifiquem a honraria³;
2. O homenageado ter idoneidade moral e reputação ilibada⁴

Ao ser analisada a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação do homenageado em benefício alheio como Bombeiro, Guarda Vidas e Socorrista, entre outros (fl. 03), assim como a indicação pelo Nobre Edil traz a presunção *juris tantum* de idoneidade moral e reputação ilibada do homenageado.

Destaca-se, ainda, nos termos art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 2013, que o Vereador autor não pode ter realizado mais de duas proposições no mesmo semestre⁵, sendo

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

³ Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o “Título de Emérito Comunitário”, a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.293/2014)

Art. 2º [...] § 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do “Título Emérito Comunitário” deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

⁴ Art. 2º [...] § 2º Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada.

⁵ Art. 2º O “Título Emérito Comunitário” será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

este o sendo este o **segundo** projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor no segundo semestre de 2023.

Por fim, cumpre ressaltar que ao receber o Título de Emérito Comunitário

Art. 4º Ao receber o “Título Emérito Comunitário” em sessão solene realizada nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba ou fora dela, o homenageado prestará compromisso solene de continuar servindo ao município de Sorocaba e à sua gente pelo bem, pela verdade, pela justiça social e de multiplicar e compartilhar suas experiências.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno⁶ e art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 2013.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS

⁶ Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: [...] VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador Legislativo